



Análise Técnica nº 079/2023-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº 2022.07.0503P

Beneficiária: ROSEMARY CABRAL TEIXEIRA

Segurado: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Objeto: Pensão por morte

Trata-se de análise do processo nº 2022.07.0503P inerente ao pedido de pensão por morte do ex-servidor ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, apresentado pela requerente ROSEMARY CABRAL TEIXEIRA, sua ex-cônjuge, com 118 laudas digitais.

Requerimento de pensão por morte às fls. 02 e 03 em 30/06/2022;

Documentação padrão necessária a instrução do processo, contendo:

Certidão de óbito à fl.04; Requerimento pleiteado no dia 23/06/2022 à fl.05; CNH com número do RG e CPF do ex-segurado à fl. 06; DOE nº0208/1991 com publicação da Portaria de Nomeação de Promotor de Justiça às fls. 7 a 8; Portaria de Nomeação de Promotor de Justiça às fls.9; DOE nº 0331/1992 com publicação da Portaria de Nomeação de Procurador-Geral de Justiça às fls.10; Termo de Posse às fls.11-12; DOE nº 0203 com publicação do Resultado Final do Concurso Público à fl.13; Contracheque referente aos meses de março, abril e maio à fls. 14 a 19; Notas taquigráficas de apelação e embargos de declaração nº 200.2004.030133-1/001 que fixam pagamento de verba alimentar no percentual de 20% nos vencimentos do ex-segurado para a beneficiária às fls. 20 a 26; CNH com número do RG e CPF da beneficiária às fls. 27 a 29; Comprovante de residência da beneficiária às fls. 30 a 33; Declaração do IRPF referente a 2022/2021 às fls. 34 a 41; Declaração de incapacidade de pensão à fl. 42; Certidão de Nascimento do ex-segurado à fl. 47; Comprovante de endereço do ex-segurado;

Ficha de cadastro do segurado juntado à fl. 49;

Relatório de comprovação da condição de dependência da beneficiária como ex-cônjuge à fl. 50;

Planilha de cálculo do valor do benefício de pensão por morte à fl. 51, vitalício, no valor de R\$ 5.389,94;

A análise processual efetivada pela DICAB consta das fls. 56 a 57;
à fl. ofício nº 130204.0077.1562.1269/2022 AUDI – AMPREV, o qual encaminha o processo de Pensão por Morte do Instituidor ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA à Procuradoria Jurídica para a correta manifestação jurídica e demais providências;

à fl. 62 consta o Parecer Técnico nº 904/2022 - Auditoria/AMPREV que audita o processo em 14/06/2022, encaminhando-o para a manifestação da PROJUR;

à fl. 64 consta o ofício nº 130204.0077.1553.1192/2022 PROJUR - AMPREV, o qual aprova o Parecer Jurídico nº 799/2022 – PROJUR/AMPREV;

às fls. 65 a 72 consta Parecer Jurídico nº 799/2022 – PROJUR/AMPREV que opina pelo deferimento do pedido de ROSEMARY CABRAL TEIXEIRA a contar de 30/06/2022 (data do requerimento), em caráter vitalício, seguindo o disposto no artigo 26, §8º, da lei estadual 0915/2005, ante a pluralidade de pensionistas, aprovado sem ressalvas, por seus fundamentos legais à fl. 73;

Portaria nº 255 de 11/08/2022 da AMPREV concedendo a pensão por morte às fls. 75 a 76, com fundamento legal na Lei Estadual nº 0915/2005;

à fl. 80 há a homologação do parecer jurídico e encaminhamento dos autos para inclusão em folha de pagamento da AMPREV;

à fl. 87, juntada de ficha financeira com a implementação da pensão ao beneficiário;

Juntada de documento informando o demonstrativo de retroativo devidos à fl. 88, totalizando o valor de R\$ 5.537,29;

Parecer Técnico Simplificado nº 1164/2022 - Auditoria/AMPREV à fl. 93, o qual encaminha o processo nº 2022.07.0503P para efetivação do pagamento retroativo devido no valor de R\$ 5.537,29, (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido, conforme demonstrativo de retroativo (fls. 88).

à fl. 95, autorização pelo Diretor Presidente da efetivação do pagamento retroativo devido, conforme o Parecer Técnico Simplificado nº 1164/2022 - Auditoria/AMPREV;

à fl. 101 ofício nº 130204.0077.1565.2394/2022 – PLT/ AMPREV informando a juntada do Documento externo nº 130204.0068.2260.0495/2022 nos autos do processo nº 2022.07.0503P, encaminhado via SISPREV WEB para conhecimento, análise e manifestação jurídica referente ao pagamento de retroativo em favor da beneficiária;

às fls. 103 a 104, requerimento formulado pelo advogado da beneficiária de retroativo de pensão por morte referente a data entre o óbito e o requerimento administrativo, oportunidade em que pugna pela concessão do décimo terceiro salário;

Parecer Jurídico nº 124/2023 – PROJUR/AMPREV às fls. 109 a 111, o qual opina pelo indeferimento do requerimento da beneficiária por absoluta ausência de amparo legal e jurídico na legislação aplicável ao caso, a Lei Estadual nº 0915/2005, visto que a data de início do benefício dá-se com a inscrição do dependente no sistema e a beneficiária fora inscrita em 30/06/2022, conforme destaca-se abaixo print;

Início Cadastros Benefício Administrativos Central de Relatórios Apoio Ajuda Logoff

CORREIO INTERNO, você tem 43 mensagens(ns) não lidas(s).

Usuário: Mara Janaina
DIVISÃO DE CADASTRO DE BENEFÍCIOS

CONSULTA DE DEPENDENTES

Segurado: 70006 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Novo Dependente Voltar

Excluir	Editar	Nome	Tipo de Dependência	Condição	Dependência Previdenciária	Dependência IRRF	CPF	Sexo	Data Nasc	Data de Inscrição
		ANTHONY CARVALHO ALMEIDA E ALMEIDA	Filho(a)	NORMAL		NÃO	110.521.994-10	M	09/07/2010	22/06/2022
		RENAN DE OLIVEIRA ALMEIDA	Filho(a)	NORMAL		NÃO	086.197.184-10	M	24/12/2005	04/07/2022
		ROSEMARY CABRAL TEIXEIRA	Ex-Cônjuge	NORMAL		NÃO	450.623.154-68	F	10/12/1947	30/06/2022
		SOFIA LAIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA	Filho(a)	NORMAL		NÃO	104.908.624-46	F	26/03/2008	30/06/2022
		TEREZA CRISTINA DE CARVALHO ALMEIDA	Companheiro(a)	NORMAL		NÃO	050.705.124-63	F	18/03/1981	21/06/2022

à fl. 115 há homologação do Parecer Jurídico nº 124/2023 – PROJUR/AMPREV, o qual indefere o requerimento em favor da beneficiária;

Encaminhado a esta Relatora Conselheira para devida análise e elaboração de parecer pelo despacho à fl. 118;

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

De saída, destaco que o processo teve o correto andamento atendendo ao fluxograma da AMPREV, sendo analisados os trâmites pela DICAB, Auditoria e Procuradoria Jurídica, que consideraram a documentação juntada suficiente para cognição dos fatos.

Deixo como recomendação:

a) Juntar aos autos o protocolo de encaminhamento da cópia do processo ao TCE;

b) Nos futuros processos, que os beneficiários sejam informados acerca da probabilidade da perda da qualidade de dependente, em observância ao § 12 do artigo 26 da Lei 0915/2005, assim como a AMPREV adote procedimentos de fiscalização prevendo possíveis irregularidade. Veja-se o que dispõe referido texto legal:

Art. 26. (...)

§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

V - a renúncia expressa; e (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

Pelo exposto, me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, com ressalvas para cumprimento das recomendações e registros de praxe e empós o seu arquivamento.

Macapá-AP, 15 de setembro de 2023.

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro
Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na décima quinta reunião extraordinária realizada, no dia 15/09/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

